



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.010294-3/001
Relator: Des.(a) Cabral da Silva
Relator do Acordão: Des.(a) Cabral da Silva
Data do Julgamento: 23/02/2021
Data da Publicação: 26/02/2021

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. INÉPCIA. REJEIÇÃO.

- Não há que se falar em inépcia da inicial se a peça preenche todos os pressupostos previstos na norma dos artigos 319 e 320 do CPC.
- Recurso provido. Sentença cassada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.010294-3/001 - COMARCA DE MANGA - APELANTE(S): _____ - APELADO(A)(S): _____ SA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A R. SENTENÇA.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA RELATOR.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (RELATOR)

V O T O

Adoto o relatório do juízo "a quo", evento de ordem 40, por representar fidedignamente os fatos ocorridos em primeira instância, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação ordinária, pelo rito comum, promovida pela parte autora contra a instituição bancária, onde pretende a declaração de nulidade de negócio jurídico. Relata a parte autora, em suma, que ACHA que não firmou negócio jurídico com a parte ré, por não se recordar de tal fato, em especial devido a sua idade avançada e o tempo decorrido. Ao final pede a condenação da parte ré ao pagamento em dobro dos descontos realizados, pagamento de dano moral e condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o que basta relatar. DECIDO.", sic

Trata-se de apelação cível interposta por _____ (evento de ordem 45) nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado Cumulado com Repetição de Indébito e Danos Morais, pretendendo a reforma da r. sentença proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Manga, que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Pelo que se vê, há dúvida sobre a má-fé da parte autora, motivo pelo qual não a condeno ao pagamento de multa. De outro lado, está mais que evidente a má-fé do Advogado, razão pela qual o condeno ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, o que faço com fulcro nos artigos 80, inciso III, e 81, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo o pagamento da multa, expeça-se CNPDP. Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB-MG, para conhecimento e apuração de eventual falta. Anexe ao ofício cópia desta sentença e da petição inicial dos autos. Comunique-se, com cópia da inicial e desta sentença, ao Ministério Público desta Comarca, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Comuniques, ainda, o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas TJMG (Numopede). P.R.I. Oportunamente, arquivemse. Cumpra-se.", sic.

Em suas razões recursais _____ (evento de ordem 45) a apelante sustenta, em síntese, violação ao princípio da primazia da decisão de mérito, partindo o julgador de um pré-julgamento indevido acerca da natureza da ação declaratória perpetrada. Noticia que "antes sequer da parte recorrente impugnar a contestação do requerido, ao qual frisa-se não ter apresentado os documentos solicitados para comprovar a validade do empréstimo, o magistrado de primeiro grau indeferiu a presente demanda, condenando ainda o advogado da parte recorrente em litigância de má fé". Afirma que a decisão proferida contraria o art. 9 e 10 do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CPC/15 uma vez que o apelante não teve oportunidade para sequer impugnar a contestação apresentada pelo recorrido, imprescindível é o reconhecimento por este Egrégio Tribunal de Justiça do descumprimento por parte do Douto Julgador "a quo" do princípio da primazia da decisão de mérito. Sustenta a legalidade da ação meramente declaratória. Alega que o elevado número de ações desta espécie se da com base na ocorrência de várias fraudes praticadas por agentes do recorrido. Salienta que a parte recorrente buscou através da via administrativa, pela plataforma consumidor.gov.br, acesso aos referidos contratos, sem sucesso. Requer que seja reconhecido por este Egrégio Tribunal de Justiça a admissibilidade da Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado com Repetição de Indébito e Danos Morais nos termos dos artigos 19 e 20, ambos do Código de Processo Civil. Pela eventualidade, pugna pelo decote da multa por litigância de má-fé e a impossibilidade de fixação de tal penalidade em face do procurador do apelante. Por derradeiro, requereu fosse dado provimento ao apelo para reformar a sentença primeva pelos fundamentos expostos.

Contraminuta recursal colacionada no evento de ordem 50, impugnando, por óbvio, as teses do apelante.

É o sintético e necessário relatório.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.

Pois bem.

Controverte-se sobre a caracterização da inépcia da inicial da presente ação de declaração da nulidade do contrato e dos descontos efetivados em folha de pagamento, repetição do indébito e danos morais.

Preliminarmente, verifico que o feito tem mesmo fundamento, objeto e tese exposta na apelação cível 1.0000.20.588243-4/001 de minha relatoria em que a parte apelante é a mesma, bem como o juízo decisório. A parte autora, idosa e analfabeta (carteira de trabalho com assinatura pelo polegar), alega não ter celebrado contrato com o Banco requerido, nem recebido o valor do empréstimo contratado, sendo indevidos os descontos realizados em seu benefício previdenciário.

O douto julgador, em razão das inúmeras ações propostas pelo mesmo causídico e, compreendendo que as alegações da inicial seriam genéricas, indeferiu a inicial sem, ao menos oportunizar ao demandante emenda-la. No caso em tela, vislumbro a presença das condições da ação, bem como estão presentes os pressupostos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, in verbis:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propostura da ação."

Em exame acurado da inicial, não se vislumbram razões para a decretação da inépcia da inicial, sendo explanada a causa de pedir, formulado o pedido, além de haver nítida decorrência lógica entre a narração e a conclusão da peça.

Nesse ponto, a autora alega que vem sofrendo descontos consignados em seu benefício previdenciário, em razão de empréstimo que alega não ter contratado.

Por questões lógicas, deixou de juntar o contrato inquinado, pois se alega a inexistência da contratação, fato negativo, não há como exibi-lo nos autos.

Alegou em seu favor, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 14, do CDC, de modo que se impõe ao Banco demonstrar a existência do contrato válido, bem como que tenha agido com a cautela necessária na contratação de modo a evitar fraudes.

Como decorrência desses fatos, pleiteou a declaração da inexistência da dívida e a consequente devolução dos valores que tenham sido descontados indevidamente e os danos morais decorrentes da privação indevida de parte de seus proventos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, estão presentes todos os requisitos previstos na legislação processual de regência, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Nesse sentido, confira-se:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - NULIDADE DO PROCESSO POR JUNTADA DE DOCUMENTOS TARDIOS - ART. 435, P. ÚNICO DO CPC - ACEITAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR - NÃO DESINCUMBÊNCIA - CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DISTRIBUIÇÃO DE ACORDO COM O APROVEITAMENTO DOS PEDIDOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE RECORRENTE - NÃO VERIFICAÇÃO. 1- Admite-se a juntada posterior de documentos após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com a boa-fé processual. 2- A petição inicial somente será inepta por falta de documento essencial à propositura da demanda se a sua falta impossibilitar o julgamento do mérito da causa. 3- Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC/2015). 4- Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas, conforme determinar o art. 86, caput, do CPC/15. 5- A simples interposição do recurso de apelação não pode ser considerada como má-fé da parte ou de seus patronos." (TJMG - Apelação Cível 1.0145.14.041919-6/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 24/08/2018)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - DENUNCIAÇÃO - ACOLHIMENTO - VÍCIO REDIBITÓRIO - CONSTATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE USO - CONDENAÇÃO DO IMÓVEL PELA DEFESA CIVIL - RESCISÃO DEVIDA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS FRUSTRAÇÃO DA MORADIA FAMILIAR - SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA MEROS DISSABORES - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - SENTENÇA REFORMADA. Não é inepta a petição que permite a fácil compreensão dos fatos e dos pedidos e se da narração dos fatos decorre conclusão lógica. A denuncia da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. O engenheiro contratado que assumiu a construção e contrata terceira pessoa para elaborar projetos tem responsabilidade sobre a obra e pode ser denunciado à lide. Nos termos do art. 441 do CC, "a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor". Já o art. 445 dispõe que "o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva" prevendo, ainda, que "quando o víncio, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se -á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis, e de um ano, para os imóveis". Se o imóvel apresenta víncio redibitório que impossibilita seu uso, é devida a rescisão contratual e restituição das partes ao status quo ante. A frustração do sonho da casa própria, nesses termos, enseja a reparação civil por danos morais. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Uma vez provado que os danos causados no imóvel foram decorrentes de inadequação na execução de compactação de aterro e no projeto de fundação da casa, impõe-se a condenação do denunciado à lide a ressarcir à apelante pelas indenizações a que foi condenada na lide principal. V.V. O valor da indenização deve ser arbitrado em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A observância desses critérios impede a alteração do valor arbitrado. Recurso parcialmente provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0079.06.270261-2/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/06/2018, publicação da súmula em 29/06/2018)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DO CONTRATO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. OUTORGA DE AMPLOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. I - Por se tratar de regra de instrução, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser apreciado antes da sentença, de modo a evitar surpresa às partes, já que modifica o ônus 'probandi'. II - O processo não deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação, quando houver pedido para sua exibição incidental. III - O reconhecimento da inépcia da petição inicial não pode ser utilizado como sucedâneo de desestímulo à propositura de demandas repetitivas, como a presente ação ordinária. IV - Preenchidos os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, não há que se falar em inépcia da petição inicial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

V - Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença cassada." (TJMG - Apelação Cível 1.0598.17.0013786/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2018, publicação da súmula em 25/05/2018)

Ademais, ainda que se considerasse inepta a inicial, o que se admite apenas como argumento, necessário que se oportunizasse à parte emenda-la, antes de se extinguir o processo sem resolução do mérito, providência que não foi adotada pelo juízo a quo.

Portanto, deve ser provido o recurso, para cassar a r. sentença primeva e determinar o regular prosseguimento do feito.

Fica advertida a parte autora da possibilidade de fixação de multa por litigância de má-fé, em grau máximo, se após o encerramento da instrução probatória restar comprovado a existência do empréstimo ou do contrato o qual nega existência.

DISPOSITIVO

Ex positis, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a r. sentença e determinar o regular processamento do feito, com abertura de oportunidade as partes para que apresentem as provas que pretendam produzir, se for o caso. Determino ainda, de ofício, o depoimento pessoal da autora sobre os fatos narrados nos autos. Custas, ao final, pela parte sucumbente.

DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a). DES.
CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO, SENTENÇA CASSADA"